APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma: □Proposta de lei n.º/XIII (1.ª) □Proposta de lei n.º105_/XIII (²) □Proposta de alteração
Identificação do sujeito ou entidade (a)
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira
Morada ou Sede: Largo do Luzeirão, nº 5
Local Marinha Grande
Código Postal <u>2430 – 274</u>
Endereço Electrónico stiv@sapo.pt
Contributo: APRECIAÇÃO ao Projecto de Lei n.º 105/XIII (1.ª) - Aprofunda o regime jurídico da acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos "falsos recibos verdes" e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estagiários e falso voluntariado (Separata nº 15, DAR, de 24 de Fevereiro de 2016)
O Projecto de Lei n.º 105/XIII (1.ª), da iniciativa do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, visa aprofundar o regime jurídico da acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto e alargar os mecanismos processuais de combate à utilização de falsos modelos laborais, que "encapotem" contratos de trabalho efectivos. Já anteriormente, apesar da constatação da inegável e insubstituível importância da existência de presunções legais aptas e adequadas à qualificação dos diversos falsos modelos laborais praticados como contratos de trabalho efectivos, se havia entendido necessário encontrar formas de garantir a sua efectivação.
Neste domínio, a Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, embora represente um primeiro e importante passo para a efectivação do reconhecimento como contrato de trabalho, viria a revelar-se insuficiente, face aos estratagemas praticados pelas entidades patronais e à própria inércia da ACT.
Entendemos que o projecto apresentado é susceptível de contribuir para o aprofundamento do reconhecimento da existência de contratos de trabalho. Para o efeito, salientem-se, entre outros, o alargamento da acção especial de reconhecimento do contrato de trabalho, dirigido inicialmente apenas aos falsos recibos verdes, a outras formas de ocultação de contrato de trabalho; a consideração como ilícito do despedimento de trabalhador na pendência de um processo de reconhecimento da relação laboral; a atribuição aos sindicatos que procederam à denúncia, do direito de serem autores e representantes dos trabalhadores nos processos de existência de contrato de trabalho e a proibição do trabalhador ser arrolado como testemunha da entidade empregadora.
Discordamos, porém, das alterações propostas no âmbito do Código do Processo de Trabalho e do Regime processual aplicável às contra- ordenações laborais e de segurança social
- Lei n.º 107/2009, de forma a reconhecer como parte legitima nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos no âmbito do processo de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, para além dos sindicatos, as entidades que façam a denúncia, como por
exemplo as associações de precários. Discordamos ainda da possibilidade dessas mesmas entidades denunciantes poderem constituir-se assistentes nos processos instaurados no âmbito do regime processual das contraordenações laborais e da segurança social.
Refira-se a este respeito, que os direitos atribuídos às entidades referidas, que não as associações sindicais, não dependem simplesmente de meras alterações ao Código do Processo de Trabalho e ao regime processual das contra-ordenações laborais e da Segurança Social, na medida em que ofendem disposições constitucionais e, designadamente o disposto no artigo 56.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual; "compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem".
Nestes termos, esta Organização Sindical dá genericamente o seu acordo ao projecto-lei apresentado, esperando que a questão suscitada seja retirada do mesmo.
Data Marinha Grande, 24 de Março de 2016
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA Assinatura Teleis, 56 60 21 - 56 60 21
(a) Comissão de trabalhado es, comissão contra associação sindical, ou associação de empregadores, etc.